



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siage 877862

CC02/C06
Fls. 315

Processo nº 11516.002121/2007-87
Recurso nº 145.658 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-00.968
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Estado
de 24 / 10 / 08
Rubrica Q

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/05/2003

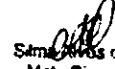
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES NÃO AMPARADOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA.

Decisão judicial em Ação Civil Pública considerou que os servidores celetistas foram indevidamente estabilizados, e, por consequência, não são amparados pelo Regime Próprio de Previdência.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

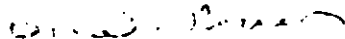
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 08, 08	CC02/C06 Fls. 316
 Simão de Oliveira Mat.: Sape 87/562	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis (Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; II) por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente à preliminar de decadência suscitada, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 08, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	CC02/C06 Fls. 317
---	----------------------

Relatório

Adoto o relatório da Decisão-Notificação de fls. 220/230, *in verbis*:

"DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela Auditoria-Fiscal em nome do contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 3.591.908,41 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil e novecentos e oito reais e quarenta e um centavos), consolidado em 08/12/2006, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 108/111, refere-se à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados (não descontada dos mesmos), da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

1.1 Ainda segundo o mesmo relatório, os fatos geradores são a remuneração paga aos servidores não estáveis da prefeitura municipal, identificados no relatório de fls. 112/267, os quais foram indevidamente efetivados a partir de 01.09.90, com base na Lei Municipal nº 746/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tijucas.

1.2 Informa que na data de 24.04.2002, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina moveu Ação Civil Pública (autos nº 072.02.001321-5) contra o Município de Tijucas, visando a declaração de inconstitucionalidade e nulidade do art. 4º da Lei Municipal nº 746/90, bem como das Portarias descritas na inicial, além da exoneração de todos os funcionários citados na ação. A sentença foi proferida em 29.04.2003, julgando inconstitucionais os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 746/90 e declarando a nulidade das Portarias que enquadraram os servidores no quadro de pessoal permanente da Prefeitura, que à época da instituição do Regime Jurídico Único – RJU, não preenchiam os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 19 da ADCT/88, ou seja, não haviam sido aprovados em concurso público nem estavam em exercício no serviço público há pelo menos cinco anos continuados, quando da promulgação da CF/88, para serem considerados estáveis.

1.3 As competências e as bases de cálculo de cada um dos levantamentos encontram-se no anexo RL – Relatório de Lançamento, de fls. 30/45.

1.4 A NFLD e anexos foram encaminhados ao contribuinte via postal, comprovando a regularidade da cientificação o ofício e AR de fls. 269/270.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar, o Município de Tijucas – Prefeitura Municipal, contestou o lançamento por meio do instrumento de fls. 271/280, alegando, em síntese:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sâmia Alves de Curreia
Mat.: Sape 877862

Preliminares

2.1 a decadência e a prescrição de parte do crédito previdenciário lançado (competências 11/1997 a 11/2001), que por sua natureza tributária deve observar as normas gerais prescritas no Código Tributário Nacional, pugnando pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91;

2.2 a nulidade do lançamento:

a) por cerceamento ao direito de defesa, porque a notificação não descreve o fato gerador e os dispositivos legais aplicados; as dificuldades em identificar o débito apurado impedem o exercício da ampla defesa; a fiscalização não foi acompanhada por assistente indicado pela Prefeitura;

b) porquanto NFLD e os anexos DAD e DSD restringem-se a apresentar os valores de maneira genérica, sem detalhar mensalmente os cálculos e a evolução do débito, o valor original ou histórico nas respectivas competências, nem mesmo quais foram os juros mensais e a atualização monetária;

c) por ausência de notificação do contribuinte, porquanto tomou conhecimento de que havia deixado de exibir documentos solicitados pelos Auditores da Previdência Social somente quando do recebimento da NFLD; que o Prefeito Municipal deveria ter sido intimado pessoalmente para apresentar documentos e não poderá ser responsabilizado por atos que não cometeu ou não foi previamente notificado;

Mérito

2.3 que na ação Civil Pública nº 07202001321-5, que fundamentou o lançamento fiscal de débito, a sentença declarou inconstitucional os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 746/90, contudo, na demanda judicial a questão previdenciária não foi objeto de discussão; desse modo, a sentença não produz efeitos em relação à Previdência Social, que não foi parte do processo, sendo ineficaz a sentença contra ela (art. 47 c/c/ art. 472, ambos do CPC);

2.4 durante o período em que os servidores se mantiveram no cargo como estáveis, sua relação jurídica e o regime de previdência aplicado não era o Regime Geral de Previdência Social; ditos servidores estavam amparados pela própria fazenda pública municipal, que concedida o benefício previdenciário, sendo que a pensão por morte era concedida pelo IPESC, e, após 29/08/2000, o Município instituiu o regime previdenciário próprio, o PREVISERV (Lei Municipal nº 1.615/2000), nos moldes definidos pela Lei Federal nº 9.796/99;

2.5 a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC); não cabe às partes que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios nela deferidos, sob fundamento de isonomia;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	
	
Silma Aparecida Oliveira Mat.: Sape 877862	

2.6 que nem todos os servidores considerados prestaram serviços durante todo o período descrito na NFLD, pois houveram diversos casos de exoneração ou demissão, aposentadoria, licença temporária sem remuneração, auxílio doença, falecimento, efetivações, etc, sendo incabível o arbitramento generalizado de débitos;

2.7 impugna o valor consolidado na NFLD, porque apurado aleatoriamente, de forma abusiva e ilegal;

2.8 que a fiscalização previdenciária não agiu com razoabilidade e legalidade, posto que restringiu-se a aplicar as contribuições arbitrariamente, sem levar em consideração cada caso individualmente, justificando-se a necessidade de prova pericial;

2.9 o arbitramento não traz segurança jurídica quanto a exatidão dos valores originários;

2.10 a NFLD não informa o índice de atualização de valores;

2.11 o Notificado não acompanhou a fiscalização, bem como não foram considerados os pagamentos efetuados em atraso, sendo necessária perícia para apurar os valores corretos;

2.13 acerca dos recolhimentos extemporâneos, que não houve compensação do principal e dedução de multas, juros e correção monetária consolidados nas GPS;

2.14 que os anexos não possuem consistência documental que os justifiquem;

2.15 Ao final, requer:

- a) o acolhimento da preliminar de cerceamento ao direito de defesa;
- b) no mérito, a improcedência da NFLD;
- c) alternativamente, requer sejam intimados o IPESC e o PREVISERT, para fins de compensações previdenciárias com ambos os institutos;
- d) a produção de todas as provas legalmente admitidas, quais sejam documental, pericial, testemunhal e juntada de novos documentos;
- e) considerando que as NFLD's foram entregues no dia 22/12/2006, último dia útil de expediente municipal, com retorno das atividades em 03/01/2007, requer seja concedido o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos;
- f) a produção de prova pericial, com posterior intimação para indicar assistente técnico e formular quesitos".

A Decisão – Notificação julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, nos seguintes termos:

**"NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
NULIDADE INEXISTENTE. DECADÊNCIA. ÓRGÃOS PÚBLICOS.
ESTABILIDADE DO ART. 19 DOS ADCT DA CRFB/88.
INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS**



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	23	09
		08
 Simone Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL.

A notificação e seus anexos discriminam os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais que lhe dão sustentação, nos termos definidos no art. 37 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em nulidade.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, fulcro no art. 45, incisos, da Lei nº 8.212/91.

A estabilidade no serviço público conferida por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988, aplica-se aos servidores admitidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios até 05 de outubro de 1983, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos continuados.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada em hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora, ao teor do art. 9º, III e § 1º, da Portaria MPS nº 520/2004.

A prova pericial deve ser indeferida pela autoridade julgadora quando a considerar prescindível, protelatória ou impraticável (art. 11 da Portaria MPS nº 520/2004).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso, mantendo a mesma argumentação defendida em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

DECADÊNCIA

Entendo que incide no presente caso concreto a decadência, ante a patente incidência do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente, devem ser tecidas considerações quanto a natureza das contribuições sociais. Para tanto, será transcrita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de considerar as contribuições sociais como de natureza tributária. Veja-se.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	09 08
 Símea Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

CC02/C06
Fls. 321

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7.689/88. Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. (...).

VOTO

(...).

Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente." (Recurso Extraordinário n. 146.733, Relator Ministro Moreira Alves, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Diário da Justiça de 06.11.1992).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos. 2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserta no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. (...)" (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento n. 174.540, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 26.04.1996).

Destarte, certo que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal têm natureza tributária.

Após esses esclarecimentos, será necessário definir qual o prazo decadencial que as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social estão sujeitas e, assim, analisar o artigo 45 da Lei n. 8212/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos e o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos.

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	
 Sírio Alves da Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Art. 173. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. "

A Lei n. 8212/91, que trata especificamente da Seguridade Social, fixou prazo maior para a decadência da constituição do crédito tributário, entretanto, mantendo o mesmo termo inicial para sua contagem.

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia modificar regra de decadência tributária, que é reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Entretanto, essa questão da constitucionalidade extrapola os limites deste Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo em vista as competências atribuídas aos órgãos administrativos, em especial o Enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, essa questão deve ser visualizada por outros dois prismas, são eles: (i) a aplicação de 02 (duas) legislações hierarquicamente diversas ao mesmo fato concreto e (ii) e o fato da Lei n. 8212/91 não fazer previsão ao prazo decadencial para as contribuições sujeitas a homologação do lançamento.

Assim, verifica-se que a Lei n. 8212/91 entrou em conflito com o Código Tributário Nacional.

Diante disso, deve ser aplicada a lei hierarquicamente superior, ou seja, o Código Tributário Nacional, que, inclusive faz expressa previsão quanto ao prazo decadencial para os tributos sujeitos a homologação do lançamento.

Frise-se, ainda, que a Lei n. 8.212/91 não prevê regra específica para os tributos em que a legislação atribua ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Isto porque, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (expressa ou tácita), nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é extinto o crédito tributário pela decadência, após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Transcreve-se o artigo:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Alberto Xavier, *in* Prazo de decadência: âmbito de aplicação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN. RTFP 55/105, abr/2004, diz o seguinte:

"Note-se que o art. 150, § 4º, do CTN prevê a possibilidade de o prazo de homologação ser 'fixado em lei' em termos diversos dos previstos naquele artigo, enquanto o art. 173 fixa imperativamente o prazo de 5 (cinco) anos, sem admitir que prazo diferente seja fixado em lei. A lei a que se refere o art. 150, § 4º, só pode ter o alcance de reduzir o prazo de 5 (cinco) anos, baseado no reconhecimento da suficiência de menor período para o exercício do poder de controle, mas nunca o de excedê-lo, funcionando assim os cinco anos como limite máximo do prazo decadencial. A proibição de dilatação do prazo, a livre alvedrio do legislador ordinário, decorre logicamente da função garantística que a lei complementar desempenha em matéria de prescrição e decadência, cuja limitação no tempo é corolário do princípio da segurança jurídica, que é um limite constitucional implícito ao poder de tributar."

Diante disso, a regra contida no artigo 45 da Lei n. 8212/91 deve ser afastada, tendo em vista a previsão contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Saliente-se, ainda, que a homologação a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa (expressa ou tacitamente) é ato do contribuinte, que pode ser o pagamento total do tributo, o pagamento parcial ou o não pagamento.

Fato é que é irrelevante que tenha havido o pagamento ou não do tributo. A relevância da questão cinge-se ao transcurso do prazo legal sem pronunciamento do Fisco, que no presente caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona sobre a questão no mesmo sentido, *in verbis*:

"Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. EC Nº 8/1977. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O decisum embargado asseverou, unicamente, que, no caso em apreço, o tributo sujeito a lançamento por homologação não foi recolhido, tendo em vista que o período reclamado é entre abril de 1984 e maio de 1985, com lançamento feito em 25/05/1995.

2. O julgado apontado como dissidente examinou, apenas e tão-somente, a questão sob o aspecto de tributos recolhidos em período posterior à Carta Magna de 1988, aplicando-se, aí sim, a teoria dos "cinco mais cinco".

DM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/09/08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sisepe 877882	

3. *Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.*

4. *A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção do STJ são no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias não pagas, in casu, no interregno de abril de 1984 e maio de 1985, com lançamento feito em 25/05/1995, período posterior ao prazo prescricional estipulado pela EC nº 08/1977.*

5. *Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência configurada. Vastidão de precedentes desta Corte.*

6. *Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(...).

VOTO-VISTA

(...).

Impende salientar que a homologação a que se refere o artigo 150, do Código Tributário, é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa, quer expressamente, quer tacitamente, é o proceder do contribuinte, que pode ser o pagamento suficiente do tributo, o pagamento a menor ou a maior ou, também, o não-pagamento.

Seja qual for, dentre todas as possíveis condutas do contribuinte, ocorre uma ficção do Direito Tributário, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento, uma vez que relevante é apenas o transcurso do prazo legal sem pronunciamento da autoridade fazendária, di-lo o Codex Tributário. (...)" Sem grifos no original (AgRg nos EREsp 489955/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ 19.06.2006 p. 89).

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO,



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/09/08
Sônia Alves da Oliveira
Mat. Sape 877862

AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa ao prazo de decadência com amparo em fundamentação de indole constitucional, cuja revisão é inviável, na via do recurso especial, por estar a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente a existência, na escrituração contábil do contribuinte, dos elementos necessários à apuração do valor das contribuições previdenciárias devidas, não pode ser conhecido o recurso especial, na parte em que pretende o reconhecimento da legitimidade da aferição indireta, sob alegação da insuficiência dessa documentação, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
5. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.
6. No caso concreto, houve pagamento parcial da contribuição previdenciária. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 150, § 4º, do CTN.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 607345 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.04.2006 p. 169).

"Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. DÉBITOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REALIZADO COM SÚMULA NÃO COMPROVADO.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 09
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877662

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3. Deve ser reconhecida a decadência dos créditos da autarquia ora recorrida, já que, conforme assentado pela Corte inferior, as contribuições previdenciárias devidas referem-se às competências de fevereiro de 1986 a fevereiro de 1988, sendo que a notificação de lançamento do débito ocorreu apenas em maio de 1994. Decorrido, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

4. Não se admite o dissídio jurisprudencial realizado com Súmula. Impõe-se a demonstração do dissenso pretoriano com os julgados que originaram o entendimento sumulado como divergente.

5. Recurso especial provido." (REsp 642314 / RS, Relator, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 21.11.2005 p. 182).

Corroborando o entendimento acima firmado, os seguintes precedentes: AgRg no Recurso Especial n. 616.348/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma; Recurso Especial n. 644.183, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção; Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 276.142, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção; dentre outros.

Acrescente-se, ainda, que o Conselho de Contribuintes, por meio da 1ª e 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também possui o mesmo entendimento. Veja-se.

"CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN." (Processo n. 10680.016966/00-93, Recurso n. 103-129012, acórdão n. CSRF/01-05.187, de 25.05.2005).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. Nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 09 08	CC02/C06
	Fls. 327
Sama Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." (Processo n. 10680.000957/2001-97, Recurso n. 103-129.013, acórdão n. CSRF/01-05.131, de 31.01.2005).

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF. Recurso especial negado (Processo n. 10983.005458/98-89, Recurso n. 203-119069, julgado em 18.10.2005, acórdão n. CSRF/02-02.124).

Acrescente-se, por fim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, composta pelos 21 (vinte e um) Ministros mais antigos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente." (Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial n. 616.348, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 15.10.2007).

Da mesma forma, vem decidindo o Augusto Supremo Tribunal Federal. Veja-se.

MINISTRO CELSO DE MELLO

"DECISÃO: *A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.*

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social. As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 : 09 : 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTIENE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAF 8778E2	Fls. 329

Dai a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei).

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita." (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes." (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juizes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO Relator" (Recurso Extraordinário n. 470.382, Relator Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 19.09.2007).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 330
Brasília, 23.09.08		
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

MINISTRO MARCO AURÉLIO

"DECISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...].

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...].

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...].

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 09 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...].

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...].

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...].

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...].

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator" (Recurso Extraordinário n. 552.710, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 10.09.2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITO

"DECISÃO: *Vistos, etc.*

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

3. Pois bem, a União sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29/08/08
 Síma Ayres de Oliveira Mat. Sups 877562	

"(...).

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência, no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(...)."

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do caput do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (Recurso Extraordinário n. 552.757, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 07.08.2007)

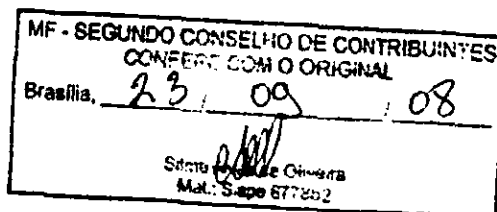
MINISTRO EROS GRAU

"DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2.A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3.O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].





Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau Relator" (Recurso Extraordinário n. 548.785, Relator Ministro Eros Grau, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 15.08.2007).

No mesmo sentido as decisões proferidas nos seguintes recursos: Recurso Extraordinário n. 559.991, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19.09.2007, Recurso Extraordinário n. 552.855, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.09.2007, Recurso Extraordinário n. 540.704, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 08.08.2007, Recurso Extraordinário n. 556.241, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 06.09.2007 e Recurso Extraordinário n. 552.824, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14.08.2007.

Desta forma, há no presente caso, débitos apurados pela fiscalização que são atingidos pela decadência estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a homologação por lançamento, deve ser observada a regra do próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que diz que a contagem inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Merece destaque o tema, na medida em que há regra específica para contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a homologação por lançamento. Diferentemente, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, prevalece a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual tem como *dies a quo*, "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

A 1ª Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STF.

O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, '...ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'), há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sônia A. de Oliveira
MPL: Sone 8778C2

conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: EREsp 572603/PR, Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005; EREsp 279473/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004.

Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção importa aplicação da Súmula 168/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

(...).

3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte, deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, § 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em julho e agosto de 1989, ter-se-ia por consumada a decadência em agosto de 1994 – muito antes, portanto, da inscrição da dívida ativa, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 15.08.1995.

No mesmo sentido, cita-se: EREsp 279473/SP. Do qual fui relator, DJ 11.10.2004; ERESP 408.617/SC, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2005. "Sem grifos no original (AGRG nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 180.879, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 05.12.2005).

A doutrina, também, segue o mesmo raciocínio, conforme se verifica pelo texto abaixo, de autoria do Juiz Federal da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Dr. Leandro Paulsen, *in verbis*:

"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo de vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral." (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência,



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	23	09
		08
Sílmara de Oliveira Mat.: SIAPE 877882		

7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005. Pg. 1062/1063).

Ante tais considerações, o termo inicial para contagem do prazo decadencial ocorre a partir do fato gerador, em virtude da homologação tácita ou expressa, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Em conclusão, a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, além de ser o mais correto, se a linha com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Augusto Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, é bom registrar, evita-se a má utilização do dinheiro público, face aos custos de uma demanda judicial a ser proposta pelo contribuinte e com sérias chances de êxito, além de evitar a condenação do Fisco no pagamento de honorários advocatícios em valores de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme preceituado no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento visa preservar o Princípio Econômico e da Sucumbência, conforme ressalta o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Rui Portanova, *in* Princípios do Processo Civil, 6 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, pgs. 24/25 e 254/255, *in verbis*:

"1.3. PRINCÍPIO ECONÔMICO

Sinonímia

Princípio da economia processual. Princípio da simplificação.

Enunciado

O processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

Conteúdo

(...).

A busca de processo e procedimentos tão viáveis quanto enxutos, com um mínimo de sacrifício (tempo e dinheiro) e de esforço (para todos os sujeitos processuais), interessa ao processo como um todo e, por isso, compreende o que se convencionou chamar de princípio informativo econômico ou da economia processual.

(...).

O preço elevado dos custos processuais, a demora e o emperramento fazem parte do conjunto de críticas mais constantes e procedentes que se fazem ao aparelho judiciário.

(...).

A economia processual pode ser analisada a partir de quatro vertentes, que mesmo não sendo absolutamente autônomas entre si, viabilizam:

a) economia de custos;

b) economia de tempo;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
Súma Ayres de Oliveira Mat.: Sipe 877882	

c) economia de atos;

d) eficiência da administração judiciária.

4.2.4.9. Princípio da sucumbência

Sinonímia

Princípio do sucumbimento. Princípio de mera sucumbência.

Enunciado

Quem vai a juízo desassistido de direito (vencido em sentido amplo), responde tanto pelas custas processuais quanto pelos honorários advocatícios daquele que foi merecedor da tutela (vencedor em sentido amplo).

Conteúdo

Na linguagem comum, sucumbente é aquele que se sujeita à força que age contra si: estar deitado em baixo, cair debaixo, não resistir, ceder aos esforços de outrem.

No processo não é muito diferente, mas o sucumbente processual nem sempre luta. Há sucumbência mesmo na hipótese do requerido reconhecer a procedência do pedido do autor.”

Ante todas essas considerações, entendo que o direito do Fisco constituir o crédito previdenciário **decaiu parcialmente**, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a presente NFLD foi consolidada em 08.12.2006.

DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS EM RECURSO

No tocante as demais questões alegadas no Recurso Voluntário, adoto as razões da bem fundamentada Decisão-Notificação, *in verbis*:

NULIDADE

“5. Em que pesem os esforços expendidos pelo Impugnante em seu arrazoadado, os mesmos não têm o condão de elidir o procedimento fiscal mediante a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, visto que a NFLD e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, a base de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais que lhe dão sustentação, delineando a exigência lançada nos termos definidos no art. 37 da Lei nº 8.212/91, como segue:

Art. 37. Constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.



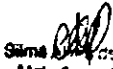
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silmara de Oliveira
Mat. Sape 877112

5.1 Acompanham a NFLD, além do Relatório Fiscal, as seguintes peças de instrução, que contemplam todas as informações pertinentes ao lançamento, conferindo ao crédito os atributos de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal:

- Instruções para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;
- Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 04/21), que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;
- Discriminativo Sintético do Débito – DSD (fls. 22/29), que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;
- Relatório de Lançamentos – RL (fls. 30/45), que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;
- Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 46/74), que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, os valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;
- Relatório de Apropriação de Documentos Apropriados – RADA (fls. 75/83), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;
- Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 84/88), que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

5.2 Tanto o DAD como o DSD informam os valores lançados por competência, sendo que no DSD é possível conferir o valor originário e o atualizado, os juros aplicados de acordo com a Taxa Selic em cada competência, a qual tem fundamento legal no art. 34 da Lei nº 8.212/91. Cabe lembrar que com a edição da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 e alterações, deixou de existir correção monetária para os fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1995. Ainda, no presente lançamento não está contemplada a multa



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 09 / 08
 Sílvia Lúcia de Oliveira Mat.: Sape 877962	

moratória, afastada que está a sua aplicação aos órgãos públicos nos termos do art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

5.3 De acentuar que o contribuinte foi devidamente cientificado para apresentar documentos, consoante os sucessivos TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 98/105, todos devidamente recepcionados pelo Prefeito Municipal de Tijucas, Sr. Elmis Mannrich, sendo portanto infundada a alegação de que não teria havido regular intimação para apresentação de documentação.

5.4 É descabida a alegação de nulidade devido ao fato do contribuinte não ter designado representante para acompanhar o desenvolvimento da ação fiscal. Devidamente cientificado da Fiscalização por meio do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, é do contribuinte o interesse em acompanhar os trabalhos de auditoria fiscal, de modo que a alegação é infundada, pois alega suposta nulidade advinda de sua própria inércia. Ademais, os trabalhos de fiscalização desenvolveram-se nas dependências do contribuinte, por período razoável de tempo, durante o qual os Auditores estiveram à disposição para sanar quaisquer dúvidas e prestar as informações que se fizessem necessárias.

5.5 Finalmente, a defendente não identificou concretamente qualquer vício que macule a presente NFLD. Desse modo, a arguição de nulidade é estéril face ao cediço princípio processual de que àquele que alega cabe o ônus da prova, albergado expressamente pela Lei nº 9.784/99:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei." (destacamos).

5.6 Do exposto, é atributo da presente NFLD a clareza e precisão, não se verificando também, de ofício, irregularidades que ensejem a nulidade do procedimento fiscal.

MÉRITO

"6. Servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT da CRFB/88. No mérito, o contribuinte sustenta que o INSS não foi parte da Ação Ação Civil Pública – ACP nº 07202001321-5, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 746/90 e a nulidade das Portarias que enquadraram os servidores no quadro de pessoal permanente da Prefeitura, que à época da instituição do Regime Jurídico único – RJU, não preenchiam os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 19 do ADCT/CF/88. Afirma, também que no período lançado os servidores estáveis estiveram amparados pela fazenda pública municipal e por convênio com o IPESC. Desse modo, não poderia o INSS valer-se de tal decisão para fundamentar o lançamento previdenciário. Passamos a analisar os aspectos relevantes para o deslinde da questão.

6.1 Primeiramente, os servidores estáveis são aqueles admitidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios até 05 de outubro de 1983, sem



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	09 : 08
Sílvia ALMEIDA Oliveira	
Mat.: S. 877862	

a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que tiveram conferida estabilidade no serviço público por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

ADCT/CRFB/88

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

6.2 Ainda, o caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, delegou aos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e dependentes.

CRFB/88

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/09/08	
Sdme AM... Oliveira Mat: Sdme 877962	

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

6.3 Com base nos textos legais destacados, infere-se que o servidor admitido até 05/10/1988 sem concurso público, e que não tenha exercido o cargo por cinco anos contínuos, não pode ser considerado servidor estável. Via de consequência, mesmo que o ente público contratante tenha instituído o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, referido servidor não se vincula ao mesmo, porquanto o RPPS aplica-se somente àqueles servidores titulares de cargos efetivos do Município.

6.4 Na situação posta, os servidores não efetivos são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, que ampara todo trabalhador da iniciativa privada e os agentes públicos que não estiverem regularmente amparados por regime próprio de previdência social.

6.5 Quando da Fiscalização no órgão público, é prerrogativa do ente tributante, no caso, os Auditores-Fiscais da Previdência Social, independentemente de qualquer provimento judicial, verificar a situação funcional dos servidores admitidos pelo mesmo e promover o lançamento tributário com relação àqueles que não estão amparados por Regime Próprio de Previdência Social. Assim, a base legal que ampara o lançamento, além do já transcrito art. 37 da Lei nº 8.212/91, que se refere especificamente ao fato gerador previdenciário, é o art. 142 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

6.6 Com isso, quer se fixar que o Auditor-Fiscal fez uso da competência legal de promover o lançamento face à verificação da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

6.7. Ainda assim, pronunciamento judicial definitivo na prefalada ação civil pública, afastando a aplicabilidade de alguns artigos da Lei Municipal nº 746/90, inegavelmente tem efeitos reflexos que repercutem na esfera previdenciária.

6.8 Quanto aos limites subjetivos da sentença judicial, o Código de Processo Civil trata o assunto por meio do seu art. 472, ao estabelecer que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Em princípio, tomando-se a regra geral, tem-se que somente as partes da relação jurídico-processual ficam acobertadas pela coisa julgada. De fato, com relação aos terceiros não se aplica tal instituto, contudo, aqueles são atingidos pelos efeitos reflexos da sentença. Nesse sentido, é a afirmativa de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, abalizados mestres processualistas da atualidade: "Embora terceiros possam sofrer efeitos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	09
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877852	

da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge." (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo, RT, 2006, p. 638.).

6.9 No sentir da defesa, a sentença da ação civil pública só atinge a situação funcional do servidor perante o órgão a que se vincular, ou seja, tem efeitos restritos ao âmbito administrativo. Para fins previdenciários, esse mesmo servidor, que não é estável ou concursado, seria amparado pelo Regime Próprio de Previdência do município. Revolvendo tudo o que foi aqui exposto, tal conclusão é incompatível com preceitos constitucionais aqui citados.

6.10 Ora, se referida decisão judicial considerou que os servidores celetistas foram indevidamente estabilizados, e, em decorrência lógica não podem ser amparados pelo regime próprio de previdência, é imperativo da legislação previdenciária o vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

6.11 Nota-se, desse modo, que o fato da Previdência Social, ou melhor, o INSS não ter sido parte da ACP não é empecilho para o presente lançamento. Primeiro, porque a legislação previdenciária lhe dá competência para o lançamento, e segundo, porque é efeito reflexo da sentença o amparo dos servidores citados na ação ao regime geral de previdência social.

6.12 Ademais, não se pode olvidar que a citada ACP é um elemento de prova em favor do INSS. Ainda mais que o efeito declaratório de tal sentença independe de qualquer ato de agente externo para se materializar, sequer da administração do Município de Tijucas.

6.13 Do exposto, constatado que os servidores do Município foram irregularmente enquadrados em regime próprio de previdência social, são devidas as contribuições previdenciárias ao RGPS, incidentes sobre as remunerações a eles pagas ou creditadas, na forma da legislação vigente.

6.14 Cabe ressaltar que, com relação àqueles trabalhadores que preencheram os requisitos legais, adquirindo a denominada estabilidade extraordinária de índole constitucional, afastou-se toda e qualquer incidência de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social sobre proventos e vencimentos de servidores públicos contratados sob a égide do regime celetista, mas estabilizados no serviço público pela Constituição Federal de 1988." SEM GRIFOS NO ORIGINAL.

DO MONTANTE E DOS ENCARGOS LEGAIS

"6.15 Montante consolidado e encargos legais. Quanto ao montante consolidado, o contribuinte contesta genericamente os valores lançados. Registre-se, mais uma vez, que a prova dos fatos alegados é ônus da defesa, que não contestou especificamente nenhuma competência, muito menos carregou prova necessária para elidir o lançamento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 27	09	08
		
Sérgio Alves da Oliveira		
Mat.: SIAPE 877862		

6.16 No que pertine à base de cálculo, foram examinadas as folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento da Previdência Social, de acordo com o TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Desse modo, foram consideradas, em cada competência, as remunerações dos trabalhadores que prestaram serviços à prefeitura municipal. Embora a alegação de que alguns segurados estivessem afastados e até mesmo aposentados, não há prova coligida pela defesa que ampare a afirmação.

6.17 Acerca do índice de atualização monetária, consoante explicitado no item 5.2, incidiu exclusivamente sobre os valores originários os juros equivalentes à taxa Selic, como se observa no DSD – Discriminativo Sintético de Débito, e de acordo com a fundamentação legal do anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito.

6.18 Diferentemente do alegado pela defesa, foram considerados pela Fiscalização os créditos previdenciários apresentados pelo contribuinte, conforme pode ser observado no RDA – Relatório de Documentos Apresentados.

6.19 Por sua vez, o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo e a apropriação e abatimento das contribuições devidas ao processo de débito – DEBCAD correspondente.

6.20 Desse modo, não procede a alegações da defesa no sentido de haverem recolhimentos não considerados, ainda que em atraso, porquanto não apresentou Guias de Recolhimento Previdenciário não consideradas pela Fiscalização.”

DOS FATOS GERADORES, DA COMPENSAÇÃO E DAS PROVAS

“6.21 Desnecessidade de documentação dos fatos geradores. Por fim, é despcienda a exigência do contribuinte, de que a NFLD esteja acompanhada dos documentos auditado para a sua lavratura. O lançamento é ato vinculado da autoridade competente e possui presunção legal de veracidade, sendo prerrogativa do contribuinte contrapô-lo com documentação hábil. Ademais, os documentos verificados pela Fiscalização são apresentados pelo próprio Notificado, que pode conferi-los e apontar eventuais irregularidades, o que não se verificou.

6.22 Inviabilidade da compensação. Acerca do pedido de intimação do IPESC e PREVISERT para fins de compensação previdenciária com os dois institutos, cabe o indeferimento. Evidencia-se que a compensação invocada na impugnação não se enquadra na hipótese constitucional do art. 201, § 9º, da CF, eis que não se trata de compensação financeira entre os Regimes dos créditos decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, mas de compensação dos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias não recolhidas na época oportuna pelo Município de Tijucas.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 de 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

6.23 Assim sendo, ressalta-se a impertinência do requerimento de compensação no processo administrativo de lançamento de débito, que, ademais, não contempla semelhante hipótese de integração da lide.

Requerimento de produção de provas

7. Com relação ao requerimento de produção de prova documental, cabe destacar que a Portaria MPS nº 520/2004, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, limita o momento para apresentação de provas, como segue:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...).

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...).

7.1 Como vemos, o texto legal estabelece que na impugnação devem ser apresentadas todas as provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se ficar demonstrada uma das hipóteses ali descritas, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, até o presente julgamento, não providenciou o Notificado a juntada de novos documentos aos autos, o que demonstra o caráter protelatório do requerido.

7.2 Já o pedido de perícia está regulado no art. 11 da mesma Portaria:

"Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º

(...)."

7.3 Considerando que o pedido de perícia não atende aos requisitos supra, e que os quesitos oferecidos lançados pela Notificada não

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	09 / 08
	
Silma Alves do Oliveira	
Mat. Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 344

lançam dúvidas quanto aos fatos afirmados pelo Auditor-Fiscal, os quais estão suficientemente esclarecidos no Relatório Fiscal e seus anexos, indefiro a produção da prova pericial, dada a sua inutilidade para o deslinde do processo.

8. Como base em todo o exposto, e considerando que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, foi lavrada em estrita observância às determinações legais vigentes e de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto, não há que se falar em nulidade ou improcedência do lançamento."

Pelo exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sérgio Almeida de Oliveira Mat.: Saca 877552	CC02/C06 Fls. 345
---	----------------------

Voto Vencedor

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Permito-me divergir do entendimento manifestado no voto do Conselheiro Relator, em relação ao prazo decadencial, pois entendo que as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

De fato, o § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumpra registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 346
Brasília, 23, 05, 08		
Sérgio Augusto de Oliveira Mat.: Sape 877882		

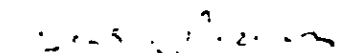
E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquitou de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS